

Ministério da Educação**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o empenho, a liquidação e o pagamento de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de qualificação profissional, no âmbito da Bolsa-Formação - Pronatec, Qualifica Mais Emprega Mais - Etapa Mapa de Demandas.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025, a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, a Portaria nº 1.042, de 21 de dezembro de 2021, a Portaria nº 725, de 13 de abril de 2023, e o contido no Processo nº 23000.023958/2021-15, resolve:

Art. 1º Autorizar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar o empenho, a liquidação e o pagamento de recursos orçamentários e financeiros, conforme quadro abaixo, à instituição de ensino que teve sua proposta aprovada, no âmbito da Bolsa-Formação - Pronatec, prevista na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para oferta de cursos de qualificação profissional do Programa - Qualifica Mais Emprega Mais (Mapa de Demandas)

Parágrafo Único: O valor a ser repassado refere-se ao valor complementar à transferência inicial realizada a título de fomento, constituindo-se, portanto, a continuidade das ações iniciadas no ano de 2023.

UF	Instituição	CNPJ	Processo	Total
SP	Fundação das Artes de São Caetano do Sul	59.314.518/0001-42	23000.025626/2021-67	400.000,00
Total				400.000,00

Art. 2º O empenho e a transferência de que trata o art. 1º desta Portaria deverão ser emitidos à conta da Classificação Funcional Programática: 12.363.5012.21B4.26298.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP06P1901N Novos Caminhos - Vagas - transferência estados e municípios, Plano Orçamentário 0002 PTRES 230485.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BREGAGNOLI

Ministério da Fazenda**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

PORTARIA RFB Nº 695, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a identidade institucional do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e na Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a identidade institucional do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia com a finalidade de conferir clareza conceitual, segurança jurídica e padronização institucional relativas à utilização dos elementos do Programa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, ficam aprovados a Marca do Confia, o Selo Confia e o Manual de Utilização da Marca do Confia.

Art. 2º A Marca do Confia é a identidade institucional do Confia, que representa o conjunto de elementos visuais, conceituais e comunicacionais que caracterizam o Programa como política pública.

Parágrafo único. A Marca do Confia:

I - abrange o logotipo e a identidade visual do Programa, as regras para a utilização e o posicionamento de seus elementos e os demais atributos que identificam o Confia perante a sociedade; e

II - é de uso exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou de quem esta autorizar expressamente, a qual não se confunde com o Selo Confia.

Art. 3º O Selo Confia é a identificação específica concedida a um contribuinte após sua admissão no Programa e obtenção do Certificado Confia, caracterizado como elemento derivado da marca, com a finalidade exclusiva de identificação individual do contribuinte admitido perante terceiros e a administração tributária.

Parágrafo único. O direito ao uso do Selo Confia fica condicionado à permanência no Programa, mediante o cumprimento contínuo dos requisitos, deveres e diretrizes previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025 e no Manual de Utilização da Marca do Confia.

Art. 4º O Selo Confia pode ser utilizado em materiais institucionais e corporativos do contribuinte admitido, conforme disposto no Manual de Utilização da Marca do Confia, e possibilita o acesso aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, e em atos complementares.

Parágrafo único. O uso indevido do Selo Confia poderá acarretar a exclusão do contribuinte do Confia e a perda do direito a seu uso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025.

Art. 5º Fica aprovado o Manual de Utilização da Marca do Confia, constante do Anexo Único.

§ 1º O Manual estabelece:

I - a identidade visual oficial da Marca do Confia e do Selo Confia;

II - os padrões de aplicação da marca em meios físicos e digitais;

III - as hipóteses de uso permitido;

IV - as vedações e restrições; e

V - as orientações gerais para o uso do Selo Confia pelos contribuintes admitidos no Programa.

§ 2º O Manual será disponibilizado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/confia>.

Art. 6º Fica revogada a Portaria RFB nº 445, de 2 de agosto de 2024.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHA

SECRETARIA-ADJUNTA**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

PORTARIA COANA Nº 194, DE 8 DE JUNHO DE 2026

Altera a Portaria Coana nº 188, de 22 de abril de 2026, que regulamenta a simplificação dos procedimentos de trânsito aduaneiro e estabelece os requisitos para o monitoramento de veículos terrestres e de unidades de carga, e estabelece regra de transição para permitir a realização de trânsitos escalonados

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 147 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XIV do art. 81 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria Coana nº 188, de 22 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º....."

§ 3º A dispensa de etapas para trânsitos escalonados, conforme definido no inciso XVI do art. 4º da IN SRF nº 248, de 2002, dependerá da manifestação favorável de todas as unidades aduaneiras envolvidas na operação.

"Art. 4º....."(NR)

"Art. 4º....."

§ 6º No caso de trânsito escalonado, as informações referidas no § 1º deste artigo deverão englobar todos os recintos aduaneiros envolvidos na operação, com as respectivas coordenadas geográficas." (NR)

"Art. 7º....."

Parágrafo único. No caso de trânsito escalonado, as unidades jurisdicionantes dos recintos de destino deverão se manifestar, além dos itens previstos no caput, sobre a existência ou não de posições de descarregamento nos recintos que possuam câmeras de monitoramento do interior do baú dos veículos transportadores." (NR)

"Art. 8º....."

§ 4º A concessão da simplificação, no caso de trânsito escalonado, poderá ser condicionada à existência de posições de descarregamento nos recintos envolvidos que possuam câmeras de monitoramento do interior do baú dos veículos transportadores." (NR)

"Art. 9º....."

§ 3º No caso de trânsito escalonado, considera-se como unidade de origem ou destino, para os efeitos do inciso I, cada uma das unidades envolvidas na operação." (NR)

"Art. 12....."

§ 3º No caso de trânsito escalonado, o tempo de interrupção do deslocamento do veículo e os horários de abertura e fechamento do compartimento de carga do veículo no recinto alfandegado intermediário deverão coincidir com os registros de horário de entrada e saída do veículo do recinto, inseridos na API Recintos, de que trata a Portaria Coana nº 72, de 13 de abril de 2022." (NR)

Art. 2º Fica autorizada a realização de trânsitos escalonados com base em Ato Declaratório Executivo - ADE publicado com base na Portaria Coana nº 5, de 24 de fevereiro de 2021, desde que observadas pelo beneficiário as disposições estabelecidas pelo artigo 14 da Portaria Coana nº 188, de 2026.

Art. 3º A autorização estabelecida pelo artigo 2º permanecerá válida até a conclusão da análise, pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) jurisdicionante da origem do trânsito, quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria Coana nº 188, de 2026, com as modificações estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FELIPE MENDES MORAES

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MMA/MIR/MDA Nº 1.694, DE 9 DE JUNHO DE 2026

Institui o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PDPCT.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, a MINISTRA DE ESTADO DA IGUALDADE RACIAL e a MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, no Decreto nº 11.346, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012490/2025-89, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PDPCT.

Parágrafo único. O PDPCT tem por finalidade a implementação de ações que promovam o acesso dos povos e comunidades tradicionais aos territórios tradicionais e ao uso sustentável dos recursos naturais neles existentes, bem como o acesso às políticas públicas relacionadas à infraestrutura, à inclusão social, ao fomento à produção sustentável, aos direitos humanos, à comunicação e à informação.

Art. 2º São princípios do PDPCT:

I - a garantia do direito à autodeterminação, à diversidade e à autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, respeitadas as decisões tomadas coletivamente;

II - a garantia e o respeito aos direitos humanos;

III - a promoção da sociobiodiversidade, da agroecologia e do desenvolvimento sustentável nos territórios tradicionais;

IV - o reconhecimento do direito ao território tradicional e ao uso sustentável dos recursos naturais nele existentes, compreendendo a posse e a regularização fundiária; e

V - a transparência das informações.

Art. 3º São diretrizes do PDPCT:

I - equidade e justiça social, assegurando a proteção contra todas as formas de discriminação;

II - transversalidade de raça e gênero;

III - reconhecimento dos modos de vida, memória, história e valores ancestrais, saberes e práticas em sua relação com os territórios tradicionais;

IV - garantia da segurança alimentar e nutricional por meio do acesso à alimentação que respeite as práticas tradicionais de produção e consumo;

V - promoção da educação intercultural, contemplando as especificidades dos povos e comunidades tradicionais;

VI - articulação interfederativa e interinstitucional entre a União, os Estados e os Municípios;

VII - fortalecimento da autogestão e das governanças territoriais, por meio do estímulo à mobilização social e à estruturação de organizações comunitárias;



VIII - desenvolvimento de políticas públicas de acordo com as especificidades culturais, sociais e territoriais dos povos e comunidades tradicionais, de modo a garantir o bem viver e a participação ativa da juventude;

IX - fortalecimento dos fóruns e espaços de participação dos povos e comunidades tradicionais, visando à integração das pautas às políticas nacionais de desenvolvimento sustentável junto aos povos e comunidades tradicionais;

X - articulação de políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo, considerando sua natureza transversal; e

XI - sensibilização e realização de processos formativos junto a servidores públicos e órgãos de governo sobre os modos de vida e particularidades de povos e comunidades tradicionais, visando à garantia de seus direitos.

Art. 4º São objetivos do PDPCT:

I - garantir a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPECT, promovendo o acesso aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nos territórios e ampliando a proteção jurídica aos territórios e aos indivíduos;

II - contribuir para a implementação dos termos da Convenção nº 169 da OIT, em especial no que tange à consulta livre, prévia e informada aos Povos e Comunidades Tradicionais;

III - fortalecer mecanismos de proteção a lideranças e territórios ameaçados;

IV - promover o acesso a serviços públicos de qualidade e adequados às especificidades socioculturais dos povos e comunidades tradicionais;

V - promover a valorização da cultura e dos saberes tradicionais no âmbito das políticas públicas;

VI - estabelecer políticas de fomento ao desenvolvimento sustentável e inclusivo, priorizando grupos em condição de vulnerabilidade, como mulheres e jovens;

VII - adotar medidas para tornar os territórios dos povos e comunidades tradicionais mais adaptados às mudanças do clima e aos eventos climáticos extremos;

VIII - melhorar as informações disponíveis e qualificar as bases de dados governamentais sobre Povos e Comunidades Tradicionais;

IX - fortalecer a participação e o controle social dos povos e comunidades tradicionais em órgãos e instâncias municipais, estaduais e federais, visando à democratização de processos decisórios;

X - promover a articulação de informações constantes de bases de dados públicas sobre povos e comunidades tradicionais;

XI - aprimorar procedimentos de garantia de acesso à terra e de regularização fundiária dos territórios dos povos e comunidades tradicionais; e

XII - fortalecer a proteção ambiental e a fiscalização dos territórios tradicionais.

Art. 5º São eixos de implementação do PDPCT:

I - eixo 1 - acesso a territórios tradicionais e aos recursos naturais: garantia do acesso a territórios tradicionais e ao uso sustentável dos recursos naturais neles existentes, indispensáveis à reprodução física e cultural dos povos e comunidades tradicionais, contribuindo para a prevenção e resolução de conflitos fundiários nessas áreas;

II - eixo 2 - infraestrutura: implantação de infraestrutura adequada às realidades socioculturais de territórios tradicionais e garantia dos direitos de grupos tradicionais quando afetados, direta ou indiretamente, por projetos, obras e empreendimentos;

III - eixo 3 - inclusão social: promoção do acesso a políticas públicas, em diferentes áreas de atuação do Estado, respeitando e valorizando as formas próprias de organização social dos Povos e Comunidades Tradicionais;

IV - eixo 4 - fomento e produção sustentável: estímulo ao desenvolvimento e implementação de atividades voltadas à produção sustentável e geração de renda, promovendo a valorização e salvaguarda de práticas e conhecimentos tradicionais;

V - eixo 5 - direitos humanos e combate a violações: promoção dos direitos humanos e enfrentamento a todas as formas de violência, discriminações e ameaças contra povos e comunidades tradicionais, seus territórios e lideranças; e

VI - eixo 6 - comunicação, cultura e processos formativos: democratização do acesso a políticas públicas por meio de instrumentos e ações de comunicação pública, políticas culturais e processos formativos a fim de garantir a cidadania e o direito à informação dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 6º A governança do PDPCT será exercida por meio de uma Câmara Interministerial, com a participação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento da Câmara Interministerial serão definidos por ato normativo interministerial subsequente.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação do PDPCT correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Orçamento Geral da União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Também poderão financiar a implementação do PDPCT os recursos de fundos públicos federais, de fundos patrimoniais, de mecanismos internacionais de pagamento por resultados, de doações, de contribuições privadas e de parcerias institucionais, entre outros.

Art. 8º No prazo de cento e cinquenta dias, contados da publicação desta Portaria, será editado ato normativo interministerial referente às ações, metas, cronogramas e fontes de financiamento do PDPCT.

Art. 9º O PDPCT será revisado a cada quatro anos, conforme os ciclos de elaboração do Plano Plurianual.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

RACHEL BARROS
Ministra de Estado da Igualdade Racial

FERNANDA MACHIAVELI MORÃO DE OLIVEIRA
Ministra de Estado do Desenvolvimento Agrário
e Agricultura Familiar

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA IBAMA Nº 93, DE 5 DE JUNHO DE 2026

Aprova o Regulamento Interno de Fiscalização
Ambiental do Ibama.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2024, e o art. 217, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 73, de 26 de maio de 2025, que aprovou o Regimento Interno do Ibama, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados:

I - o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental - RIF do Ibama, na forma do Anexo I; e

II - a Logomarca da Fiscalização Ambiental do Ibama, na forma do Anexo II.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 24, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2016;

II - a Portaria nº 32, de 19 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2016; e

III - a Portaria nº 3.326, de 12 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR SCHMITT

ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos pressupostos

Art. 1º A fiscalização ambiental exercida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama obedecerá aos preceitos estabelecidos neste Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental - RIF, na legislação e nas demais normas correlatas.

Art. 2º O RIF aplica-se a todos os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental.

Art. 3º O objetivo principal da fiscalização ambiental é prevenir e coibir a prática de ilícitos ambientais, induzindo o comportamento social de conformidade ambiental pela aplicação de sanções administrativas.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - conceitos:

a) advertência: sanção aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

b) atividade de inteligência: exercício permanente e sistemático de ações especializadas, por meio de metodologia própria, orientadas para a produção e a salvaguarda de conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório no planejamento, acompanhamento e execução de políticas públicas ambientais realizadas pelo Ibama e para subsidiar, prioritariamente, as ações de fiscalização ambiental federal;

c) auditoria ambiental: processo sistemático e documentado de inspeção, análise e avaliação de práticas operacionais e procedimentos que possam impactar o meio ambiente, empregado para identificar possíveis inconformidades com a legislação ambiental vigente e propor adequações, aprimoramentos e medidas administrativas cabíveis, com o objetivo de prevenir ou mitigar riscos ambientais, bem como de melhorar a qualidade do meio ambiente, contribuindo para a gestão sustentável dos recursos naturais;

d) decisão administrativa: decisão interlocutória ou de mérito proferida pela autoridade competente;

e) dissuasão: receio de sofrer sanção legal por conduta ilícita, influenciando o comportamento social;

f) fiscalização ambiental: ato de verificar a conformidade da conduta da pessoa, física ou jurídica, à legislação ambiental e realizar a responsabilização no caso de violações;

g) investigação administrativa: processo para apurar possíveis infrações ou violações das leis ambientais com o objetivo de identificar a autoria, a materialidade e as responsabilidades por danos ao meio ambiente;

h) medida administrativa cautelar: medida de caráter preventivo, que tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, adotada, independentemente da lavratura de auto de infração, pelo agente ambiental federal no ato da fiscalização ou em momento posterior; e

i) sanção administrativa: penalidade prevista em lei, aplicada pelo Ibama, para punir toda ação ou omissão definida como infração ambiental.

II - servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental:

a) agente ambiental federal: servidor designado para a atividade de fiscalização ambiental responsável pela lavratura do auto de infração e dos formulários próprios;

b) agente de apoio operacional da fiscalização: servidor designado para a atividade de fiscalização ambiental responsável pelas funções administrativas, logísticas e operacionais, sendo vedado o ato de fiscalizar; e

c) agente de inteligência: servidor designado para a atividade de inteligência e contra-inteligência.

III - documentos da fiscalização ambiental:

a) auto de infração: documento, emitido pelo agente ambiental federal, destinado à descrição clara e objetiva de conduta passível de enquadramento como infração ambiental, no qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, as sanções cabíveis e a identificação do autuado;

b) comunicação de bem apreendido: documento de controle interno destinado a informar a situação do bem apreendido ao final da ação fiscalizatória e servir como recibo de entrega do bem e dos animais apreendidos pelo agente ambiental federal aos cuidados e responsabilidades da autoridade competente;

c) comunicação de crime: documento destinado a informar ao Ministério Público ou à polícia judiciária sobre a prática de infração ambiental que possa caracterizar crime;

d) contradita: manifestação emitida pelo agente ambiental federal ou por outro servidor que tenha participado da operação de fiscalização, destinada a elucidar dúvidas relativas ao ato infracional e à ação fiscalizatória ainda não esclarecidas na instrução preliminar ou que tenham surgido em decorrência dos argumentos apresentados pelo administrado;

e) formulários próprios: emitidos pelo agente ambiental federal, correspondem a termos lavrados em decorrência da aplicação de medidas administrativas e cautelares, tais como termo de embargo, termo de suspensão, termo de apreensão, termo de demolição, termo de depósito, termo de destruição ou inutilização, termo de doação, termo de soltura, termo de notificação e relatório de fiscalização;

f) laudo de constatação: documento elaborado para constatar a ocorrência e a gravidade de incidente de poluição, os níveis de poluição apurados e as consequências esperadas, ainda que inferidas a partir de elementos disponíveis em cada situação, podendo ser baseado em informações colhidas por outros órgãos ou apresentadas pelo empreendedor, com apoio de literaturas científicas;

g) laudo técnico: documento elaborado para registrar o entendimento técnico sobre determinado fato, fundamentado em conhecimentos ou técnicas específicas, que serve como elemento probatório e como embasamento para as decisões e medidas adotadas pela fiscalização ambiental;

h) manual básico para o autuado: documento destinado a informar os principais direitos e deveres das pessoas físicas e jurídicas autuadas no âmbito do processo administrativo federal instaurado para apurar infração ambiental;

i) ordem de fiscalização: documento destinado aos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental para ordenar a execução de uma operação de fiscalização ou o início da apuração de infração ambiental, que contém informações essenciais para a sua execução;

j) plano de ação: documento utilizado para planejar um conjunto de ações que visam responder a temas ambientais por meio de objetivos previamente definidos, estabelecendo a escala temporal para o seu cumprimento, os atores responsáveis, as metas e os indicadores de avaliação dos resultados;

k) plano operacional: documento que visa orientar as ações de fiscalização ambiental programadas, estabelecendo objetivos gerais e específicos, esclarecendo procedimentos e enquadramentos, descrevendo o emprego dos meios e dos recursos humanos disponíveis para a operação, analisando os riscos e elencando as possíveis contramedidas;

l) relatório de fiscalização: documento elaborado pelo agente ambiental federal, que consolida os resultados da ação fiscalizatória e expõe a motivação das medidas dela decorrentes, as causas e circunstâncias da infração ambiental, narrando detalhadamente os fatos constatados e o modus operandi; individualiza o comportamento, doloso ou culposos, do autuado e dos demais envolvidos; apresenta os critérios necessários à imposição de sanções e relata a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes; descreve os dados dos objetos, instrumentos e petrechos relacionados com a prática da infração

